



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

LEI N.º 487 DE 06 DE JUNHO DE 1997

Estabelece diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Ibitiúra de Minas e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. A Lei Orçamentária do Município de Ibitiúra de Minas, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com a Disposição da Constituição Federal, constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2.º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, levando-se em conta:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do cadastro técnico do Município;
- c) A alteração na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão orçados com base nas informações fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, B da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3.º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como, o Orçamento de despesas do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 4.º. O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 082/95, não dependerá com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento), do valor da receita corrente consignados na Lei Orçamentárias anual.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como, o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 5.º. A abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização Legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPITULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 6.º. O Município destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinado à parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino.

Art. 7.º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8.º. Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, de 25% (vinte e cinco por cento), compulsório.

§ 1.º. A garantia referida no artigo anterior não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º. As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior, correrão à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

por cento), de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9.º. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

§ Único – O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controle e métodos estabelecidos em Lei.

CAPITULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 10. As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à Manutenção da Saúde as pessoas carentes.

§ Único – É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Orçamento de 1998, conterà:

- a) Disponibilidade Orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;
- b) Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- c) Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro e que refira o Orçamento.

Art. 12. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria de qualidade de vida da população, ainda não complementadas no plano plurianual de ação governamental.

Art. 13. A Lei Orçamentária só consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão pertinentes às contas em atraso.

Art. 14. Os Órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos até o 1º de setembro de 1997.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 15. As operações de créditos a títulos de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da Folha de Pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de previa autorização Legislativa.

Art. 16. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31 de julho de 1997.

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, aos 06 de junho de 1997.


Donizeu Bergamin
Prefeito Municipal